



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13986.000092/94-03
Recurso nº : 08.294
Matéria: : IRPF - EX.: 1993
Recorrente : RAFAEL ANGHINONI GRAZZIOTIN
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 12 DE NOVEMBRO DE 1997
Acórdão nº : 102-42.350

IRPF - EX.: 1993 - DESPESAS NECESSÁRIAS AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL (CÉDULA D) - Uma vez comprovados, após diligências fiscais específicas, que os lançamentos fiscais-contábeis no livro caixa de profissional autônomo, são verdadeiros, não há como subsistirem as glosas questionadas.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RAFAEL ANGHINONI GRAZZIOTIN.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 MAR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, JOSÉ CLÓVIS ALVES e CLÁUDIA BRITO LEAL IVO. Ausente, justificadamente, as Conselheiras SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13986.000092/94-03
Acórdão nº : 102-42.350
Recurso nº : 08.294
Recorrente : RAFAEL ANGHINONI GRAZZIOTIN

RELATÓRIO

RAFAEL ANGHINONI GRAZZIOTIN, devidamente qualificado nos autos, recorreu ao Colegiado da decisão proferida do Ilmo. Sr, Delegado da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis, em julgamento de impugnação de fls. 01.

Irresignado com o decidido, em suas razões recursais de fls. 235 propugnou pela aceitação da farta documentação que fez juntar aos autos.

O Colegiado, por proposição deste Relator, decidiu transformar o julgamento do mérito em pedido de diligência específicas conforme registrou-se na Resolução nº 102-1.858, assim fundamentada:

“Conheceu-se do recurso por preencher os requisitos de lei.

Em sua singela peça recursal o recorrente reitera os argumentos apresentados à autoridade monocrática.

De fato, os itens glosados o foram baseados em aspectos meramente formais. De resto, a autoridade lançadora teria, como de fato tem, condições materiais de trazer aos autos e a convicção do Relator e demais Conselheiros se os serviços em questão foram ou não prestados ao contribuinte e se seus lançamentos nos livros apropriados podem ou não subsistir, pelo mero fato de comporem atividade-meio no exercício profissional da Recorrente.

Em vista do exposto, voto no sentido de transformar este julgamento em diligência, para que a autoridade de primeira instância faça apurar em seus registros e em diligências específicas se os técnicos arrolados prestaram serviços e foram remunerados pelo contribuinte e se tais remunerações foram compatíveis com o declarado.”

Retornam, portanto, os autos ao Colegiado, após apensada a documentação que compõe suas fls. 249 a 255.

Este é o relatório



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13986.000092/94-03

Acórdão nº. : 102-42.350

VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI, Relator

Conheceu-se, como manifestado anteriormente, o recurso voluntário por preencher os pré-requisitos de lei.

Após cumprimento das diligências solicitadas pela Câmara, retornam os autos com documentação e relatório, que com a devida vênia reproduz-se:

“No exercício das funções de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional e em cumprimento à solicitação contida as fls. 244, efetuamos diligência na cidade de Videira-SC, pela qual foram intimados os profissionais Srs. Sidnei Lyra - CPF nº 489.093.609-25 e Darci Luiz Bellozupko - CPF nº 065.723.759-00, a fim de comprovar-se a efetiva prestação de serviços de protético no ano calendário 1992, utilizados como dedução no livro Caixa do contribuinte acima identificado.

Com relação ao profissional Sr. Sidnei Lyra (doc. fls. 30, 37, 43, 50, 54, 70, 76, 87, 98, 117, 119 e 140), constatamos:

a) O mesmo confirmou a prestação dos serviços no decorrer do ano calendário 1992;

b) Apresentou alvará de licença como protético emitido pela Prefeitura Municipal de Videira-SC, autorizando o exercício da atividade no ano calendário 1992;

c) Informou não possuir registro no Conselho Regional de Odontologia no ano de 1992, por não ter à época concluído o curso, atuando somente como prático;

d) Atua até os dias de hoje com laboratório de próteses dentárias.

Com relação ao profissional Sr. Darci Luiz Bellozupko (doc. fls. 36, 42, 53, 64 e 72) constatamos:

a) Confirmou a prestação dos serviços de mão de obra de protético no ano calendário 1992;

D.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13986.000092/94-03

Acórdão nº : 102-42.350

- b) Apresentou carteira de identidade profissional emitida em 15/03/83 pelo Conselho Regional de Odontologia-SC, comprovando estar inscrito como Técnico em Prótese Dentária;
- c) Que não localizou o alvará de licença da Prefeitura Municipal de Videira-SC correspondente ao ano calendário 1992;
- d) Que não atua mais como protético nos dias de hoje.

Em resumo, pelos elementos apresentados e a confirmação dos profissionais envolvidos, podemos afirmar que os serviços constantes dos recibos relacionados em epígrafe, foram efetivamente prestados, devendo no entanto, ser mantida a glosa com relação ao documento de fls. 50, por ter sido emitido com data de 30/04/1993."

Isto posto e considerando-se tudo o mais que do processo consta e por economia processual e administrativa, voto por dar provimento total ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 12 de novembro de 1997.


FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI